

**PARECER JURÍDICO nº 96/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 61/2025**, que “dispõe sobre a Gratificação por Assiduidade à Docência dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a instituição de Gratificação por Assiduidade à Docência, destinada aos profissionais do magistério do Município.

PARECER:

O presente Projeto de Lei encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada.

No mérito, o objetivo central da proposta é instituir uma gratificação por assiduidade destinada exclusivamente aos profissionais do magistério em efetivo exercício da docência na rede pública municipal, com a finalidade de incentivar a presença regular dos professores em sala de aula e estimular boas práticas pedagógicas. Trata-se de política pública legítima de incentivo ao desempenho, plenamente alinhada ao interesse público e às ações de valorização da educação básica.

Quanto à competência, a matéria tratada pelo Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal, e as disposições correspondentes da Lei Orgânica do Município. O tema está diretamente relacionado à organização administrativa local, à política de valorização do magistério e à disciplina remuneratória dos servidores municipais, áreas nas quais o Município possui autonomia legislativa plena, observados os parâmetros constitucionais gerais.

Feita essa análise preliminar, passa-se ao exame do ponto central da proposição. O projeto apresenta aderência jurídica quanto à forma de pagamento da gratificação, uma vez que estabelece expressamente sua natureza remuneratória e determina que será paga exclusivamente em pecúnia, via folha de pagamento, com incidência dos encargos legais correspondentes.

Apesar de possuir natureza remuneratória, a gratificação por assiduidade não é fixa, não é permanente e não é paga automaticamente, mas é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos objetivos, verificados a cada mês, sendo eles: frequência de 100%, sem nenhuma falta justificada ou injustificada, participação nas atividades pedagógicas obrigatórias, observância das normas funcionais, inexistência de penalidades disciplinares e inexistência de afastamentos legais, inclusive férias, licenças e atestados no mês. Dessa forma, a gratificação tem natureza contínua mas condicionada, podendo ser paga em um mês e suprimida no mês seguinte por falta de atendimento a qualquer dos requisitos.

A jurisprudência pacífica reconhece que vantagens dessa natureza não possuem caráter remuneratório permanente e, portanto, não se incorporam nem geram reflexos em férias, licenças, 13º salário, aposentadoria ou contribuições previdenciárias. O STJ, no RESP nº1867829/RS e RESP 1806024/PE, entendeu que gratificações condicionadas à assiduidade ou ao desempenho são parcelas variáveis, que não compõem a remuneração habitual do servidor, não incidindo na contribuição previdenciária. Vejamos parte importante dessas decisões que tratam sobre o tema em questão:

RESP nº1867829/RS:

“.....

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, folgas não gozadas convertidas em pecúnia e valores pagos a título de auxílio-educação e creche. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017.”

RESP 1806024/PE:

“.....

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.”

O STF, por sua vez, no RE 563.965 (Tema 163), destacou que apenas parcelas habituais e permanentes integram salários e bases previdenciárias, excluindo aquelas que dependem de fatores extraordinários ou irregulares, exatamente o caso do benefício em análise.

Quanto às hipóteses de não pagamento previstas no art. 5º do projeto, como penalidade disciplinar, férias, licença-maternidade e paternidade, afastamentos por atestados médicos, atraso reiterado ou abandono de turma, bem como o afastamento da função pedagógica, cumpre registrar que tais situações não configuram desconto salarial, mas mera não concessão da gratificação, já que o requisito essencial (assiduidade plena no mês) não se verifica. Sendo a gratificação eventual e condicionada ao exercício integral sem interrupções, é juridicamente possível que ela não seja paga em períodos de afastamento, ou seja, o regramento apresentado pelo Executivo encontra respaldo na legislação e na jurisprudência dominante.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é obrigatória a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da indicação da respectiva fonte de custeio, de modo a demonstrar a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual e com as metas fiscais do PPA e da LDO. A ausência dessa documentação constitui irregularidade que, *a priori*, impede a aprovação da proposição, mas que pode ser suprida com a apresentação da estimativa de impacto pelo Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, recomenda-se que seja requisitado ao Poder Executivo para que apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com indicação da fonte de custeio, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e dos arts. 15 a 17 da LRF.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade do Projeto de Lei nº 61/2025 quanto ao seu conteúdo, mas pela ilegalidade formal em virtude da ausência da estimativa de impacto.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 27 de novembro de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO	
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG	
Proposição	PLO 61/2025
Ementa/assunto	Dispõe sobre a Gratificação por Assiduidade à Docência
Recebimento arquivo p/ parecer	17 de novembro de 2025
Entrega do parecer jurídico	24 de novembro de 2025
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Impedimentos	☐ NENHUM ☒ Existente: Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
Sugestão/ões de Emenda/a	☐ SIM ☒ NÃO
OBSERVAÇÕES	Solicitar as readequações apontadas ao Poder Executivo Municipal.

Mariany Sanches
Advogada OAB/MG 204.267